Cajamar, 14 de outubro de 2026.

Ofício n° 086 /2026

Processo Administrativo nº 3.243/2026
Pregão Eletrônico nº 67/2026
TC-020162.989.26-3 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Assunto: Manifestação acerca da representação apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 67/2026.

Em atendimento ao despacho proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-020162.989.26-3, apresentamos os esclarecimentos referentes aos apontamentos formulados em face do Pregão Eletrônico nº 67/2026, destinado à contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção de parque temático natalino.

Inicialmente, esclarecemos que a contratação foi precedida de planejamento administrativo, consubstanciado no Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos, Termo de Referência (TR) e pesquisa de preços, documentos integrantes do Processo Administrativo nº 3.243/2026.

O objeto destina-se à realização do evento *Natal Cajamar Feliz 2026*, integrante do Calendário Oficial de Eventos do Município, contemplando equipamentos recreativos, atrações culturais, estruturas temporárias, equipes operacionais, segurança, manutenção e demais serviços necessários ao funcionamento do parque.

Registra-se, ainda, que questionamentos relacionados às disposições editalícias já foram objeto de análise administrativa, conforme resposta ao pedido de esclarecimento de 29 de setembro de 2026 e decisão da impugnação apresentada pela empresa BESEG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. – ME, em 30 de setembro de 2026, oportunidades em que foram explicitados os fundamentos técnicos da contratação e mantidas as condições do instrumento convocatório.

1. Do não parcelamento do objeto e do julgamento pelo menor preço global

A adoção do lote único encontra fundamento nos itens 6, 7 e 9 do Estudo Técnico Preliminar, que contemplam a análise das alternativas de atendimento à demanda e as justificativas da contratação integrada.

A execução compreende atividades simultâneas, desenvolvidas no mesmo espaço físico e durante período determinado, exigindo planejamento logístico, coordenação operacional, manutenção contínua e definição das responsabilidades pela segurança e pelo funcionamento das estruturas.

Conforme ratificado na decisão da impugnação administrativa de 30 de setembro de 2026, a divisão entre múltiplos contratados poderia ampliar as interfaces operacionais, a complexidade da fiscalização e os riscos de sobreposição ou indefinição de responsabilidades.

A contratação integrada foi considerada tecnicamente mais adequada, permitindo centralização da gestão operacional, continuidade dos serviços e responsabilização contratual pelo conjunto das atividades.

Assim, a opção pelo menor preço global decorreu das características específicas do objeto, não se confundindo com simples agrupamento de serviços distintos por conveniência administrativa.

2. Da exigência de comprovação de capacidade técnica

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional foi estabelecida considerando a necessidade de experiência compatível com as características do objeto, especialmente quanto à execução de serviços de natureza operacional e à gestão de atividades simultâneas.

O percentual de 50% previsto no Termo de Referência constitui parâmetro quantitativo de comprovação de experiência anterior, cuja aplicação deve observar as parcelas de maior relevância ou valor significativo da contratação, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme os quantitativos e critérios efetivamente definidos no instrumento convocatório.

3. Da exigência de certificação ABNT NBR ISO 45001:2018

A previsão da certificação ABNT NBR ISO 45001:2018 decorreu da preocupação administrativa com os riscos ocupacionais associados à implantação e operação do parque temático natalino.

O objeto compreende atividades de montagem, manutenção, operação de equipamentos recreativos e atuação simultânea de diferentes equipes em ambiente de circulação de público, demandando medidas de prevenção de acidentes e gerenciamento de riscos.

Conforme resposta ao pedido de esclarecimento de 29 de setembro de 2026, a certificação foi estabelecida como requisito geral de qualificação técnica, considerando a execução integrada do objeto e a responsabilidade operacional da futura contratada, inclusive quanto ao item 14, relativo à Carreta da Alegria/Carreta Furacão.

A finalidade da previsão foi assegurar práticas sistematizadas de gestão de saúde e segurança ocupacional, voltadas à identificação de perigos, prevenção de acidentes e continuidade operacional do evento.

Dessa forma, a exigência foi estabelecida a partir das características operacionais da contratação e dos riscos ocupacionais identificados, tendo sua aplicação como requisito geral de qualificação técnica sido expressamente esclarecida aos interessados em 29 de setembro de 2026, sem alteração das condições previstas no instrumento convocatório.

4. Das certificações ISO 9001 e ISO 14001

A previsão das certificações ISO 9001 e ISO 14001 está relacionada à adoção de padrões de gestão da qualidade e responsabilidade ambiental durante a execução contratual.

A contratação envolve instalação e manutenção de estruturas temporárias, operação de equipamentos, organização de equipes, gestão de resíduos e adoção de medidas destinadas à mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades.

Os objetivos pretendidos encontram correspondência com as disposições de sustentabilidade e controle operacional previstas nos documentos de planejamento.

As certificações foram estabelecidas para apresentação pela empresa vencedora em momento anterior ao início da execução contratual, não integrando o rol de documentos exigidos indistintamente dos participantes na fase de habilitação.

5. Da exigência de registro no CREA e/ou CAU

A exigência de registro profissional decorre da natureza técnica de determinadas atividades integrantes do objeto, especialmente aquelas relacionadas à montagem e instalação de estruturas temporárias, equipamentos e demais serviços sujeitos à responsabilidade de profissionais legalmente habilitados.

Conforme esclarecimento prestado em 29 de setembro de 2026, a exigência de registro perante o CREA e/ou CAU está condicionada à natureza dos serviços efetivamente executados, não sendo aplicável indistintamente a todas as atividades que compõem a contratação.

Da mesma forma, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou documento legalmente cabível deverá observar as atribuições profissionais e o momento exigível para sua apresentação, conforme a legislação específica.

Assim, a previsão editalícia busca assegurar a regularidade técnica e a segurança da execução contratual, restringindo-se às atividades legalmente sujeitas à fiscalização dos respectivos conselhos profissionais, sem estabelecer exigências indiscriminadas ou desvinculadas do objeto.

6. Da qualificação econômico-financeira

A exigência de qualificação econômico-financeira foi estabelecida considerando a natureza, a complexidade e as particularidades da contratação, que demanda mobilização de equipamentos, disponibilização de estruturas, contratação de equipes especializadas e manutenção contínua dos serviços durante período previamente determinado.

Nesse contexto, a Administração buscou assegurar que a futura contratada disponha de capacidade financeira compatível com as obrigações assumidas, de modo a minimizar riscos de inadimplemento, descontinuidade dos serviços e comprometimento da execução contratual.

A adoção do índice de endividamento total igual ou inferior a 0,50 teve como finalidade avaliar o grau de comprometimento financeiro das licitantes, considerando a necessidade de estabilidade econômico-financeira para suportar os custos operacionais e assegurar a continuidade das atividades.

Assim, a exigência foi estabelecida como instrumento de avaliação da capacidade econômico-financeira dos interessados, visando à mitigação dos riscos associados à execução contratual e à preservação do interesse público, em observância à finalidade prevista no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7. Da alegada cumulação de requisitos restritivos

As exigências previstas no instrumento convocatório possuem finalidades específicas relacionadas à capacidade operacional, à regularidade técnica, à segurança e à qualificação econômico-financeira dos interessados.

A análise de seus efeitos sobre a competitividade deve considerar as particularidades da contratação e as condições concretamente verificadas no certame, inclusive a participação de 12 licitantes e a efetiva realização da disputa, sem prejuízo da verificação individualizada da pertinência e da proporcionalidade dos requisitos estabelecidos.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação foi precedida de planejamento administrativo e estruturada a partir das características específicas do evento, considerando a integração operacional, a segurança dos usuários, a continuidade dos serviços e a definição das responsabilidades contratuais.

As justificativas relativas à contratação em lote único, ao menor preço global e à aplicação das exigências técnicas conforme a natureza das atividades encontram correspondência nos documentos de planejamento e nas manifestações administrativas formalizadas em 29 e 30 de setembro de 2026.

A realização da sessão pública, com participação de 12 licitantes e apresentação de proposta inferior ao orçamento estimado, constitui elemento adicional de análise da competitividade e da economicidade da contratação.

Os esclarecimentos apresentados evidenciam os fundamentos técnicos e administrativos que orientaram a estruturação da contratação, bem como as razões que motivaram as decisões adotadas, devendo os apontamentos formulados na representação ser apreciados à luz da integralidade dos documentos que compõem a instrução processual e das circunstâncias efetivamente verificadas no procedimento licitatório.

Registra-se, por fim, a observância da determinação de abstenção de homologação do Pregão Eletrônico nº 67/2026 até ulterior deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

LUIZ GUSTAVO EZEQUIEL POSSARI
Secretário Municipal de Comunicação e Gestão de Eventos